

RESOLUÇÃO CFESS Nº 988, de 21 de fevereiro de 2022.

Ementa: Dispõe sobre a realização de forma eletrônica dos atos e ritos dos processos previstos nas Resoluções nº 657/2013 e 660/2013 do Conselho Federal de Serviço Social e dá outras providências.

O Conselho Federal de Serviço Social - Cfess, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando que compete ao Cfess, na qualidade de órgão normativo de grau superior, normatizar procedimentos de âmbito nacional, regulados por resoluções internas, expedidas pela entidade federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93;

Considerando que o recrudescimento da crise sanitária provocada pela Covid-19 exige a adoção de medidas para evitar o iminente colapso nacional das redes públicas e privadas de saúde, dentre as quais a adoção, no âmbito dos Cress e do Cfess, de atos processuais remotos;

Considerando a necessidade de atuação conjunta dos conselhos profissionais de Serviço Social e de toda a sociedade, para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pelas entidades e cidades, evitando-se aglomerações no sistema de transportes, nas vias públicas e em outros locais;

Considerando a necessidade de garantir a atividade jurisdicional, prestada pelos Cress e Cfess, com segurança jurídica, assegurando condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de conselheiros/as; partes; testemunhas; assessores/as; assistentes sociais componentes das comissões internas; trabalhadores/as; advogados/as e usuários/as em geral;

Considerando que os prazos processuais foram suspensos em 23 de março de 2020, por meio da Resolução Cfess nº 940/2020;

Considerando que nos termos da Resolução Cfess nº 940/2020 só poderiam ser realizados atos processuais, na fase pré-processual e no julgamento por meio remoto, que não envolvessem contato presencial com as partes e advogados/as;

Considerando que após o transcurso de quase dois anos de suspensão dos prazos processuais e da prescrição quinquenal e intercorrente e da paralisação de atos processuais presenciais, é imperativo que se possibilite a efetivação da prestação jurisdicional de atribuição dos Cress, como primeira instância administrativa e do Cfess como segunda instância;

Considerando a necessidade do retorno da prática de atos processuais em relação às denúncias, processos ou recursos disciplinares e/ou éticos;

Considerando que a ação do Cfess em adaptar ritos e procedimentos à realidade do trabalho remoto e virtual será determinante para garantir as atribuições essenciais dos Cress e do Cfess à sociedade;

Considerando a constituição de um importante Grupo de Trabalho formado pela Comissão de Ética e Direitos Humanos do Cfess e assessorias jurídicas do Cfess, e dos Cress do Paraná; São Paulo; Minas Gerais e Pernambuco, o que possibilitou o amadurecimento, reflexão e aperfeiçoamento do presente texto normativo;

Considerando que os recentes procedimentos virtuais adotados e regulamentados por resolução expedida pelo Cfess, demonstraram que a estruturação e utilização de mecanismos tecnológicos, na prestação jurisdicional, se mostra adequada, eficaz e democrática, e que, portanto, devem ser mantidas e incorporadas às normas, facultando aos Cress e ao Cfess a sua utilização, para além do contexto de surto pandêmico;

Considerando a aprovação da presente Resolução, pelo Conselho Pleno do Cfess, em reunião realizada em 19 de fevereiro de 2022;

RESOLVE:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

- I – Processo eletrônico: Conjunto de documentos eletrônicos inseridos no âmbito do sistema informatizado constituindo, de forma ordenada e vinculada, um único processo;
- II – Processo híbrido: Processo que conta com atos processuais eletrônicos e físicos simultaneamente;
- III – Ato Processual: são os realizados dentro do processo eletrônico ou dentro do processo físico. Podem ser realizados na modalidade presencial, remota ou em sistema híbrido. São os atos que impulsionam o processo disciplinar e/ou ético para que assim o juízo competente – Cress ou Cfess – decida, ao final, sobre apuração dos fatos;
- IV – Ato processual ordinário: Qualquer ato formal realizado no processo por quaisquer das partes; advogados/as ou representantes dos Cress ou Cfess;
- V – Ato processual especial: Ato processual que **faculte** a presença da(s) parte(s) e de representante(s) dos Cress ou Cfess, como audiências e julgamentos.

Art. 2º A partir de 23 de fevereiro de 2022, os prazos processuais, previstos pela Resolução Cfess nº 660, de 13 de outubro de 2013 e Resolução Cfess nº 657, de 24 de setembro de 2013, que regulamentam, respectivamente o Código Processual de Ética e o Código de Processamento Disciplinar, voltam a fluir normalmente.

Parágrafo Primeiro Os prazos processuais já iniciados na época da suspensão serão restituídos integralmente às partes, mediante intimação, para a realização do ato respectivo.

Parágrafo Segundo Os prazos devolvidos serão contados a partir da juntada aos autos da comprovação de entrega/recebimento da intimação, que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro Quando a intimação for realizada por e-mail (endereço eletrônico), deverá constar no processo a confirmação do envio por parte do Cress ou Cfess para o e-mail oficial fornecido pelas partes e/ou advogado/a.

Art. 3º Os prazos relativos à prescrição quinquenal e a intercorrente de denúncias, processos ou recursos disciplinares e/ou éticos, que tramitam perante o Cress ou Cfess, a partir de 23 de fevereiro de 2022, voltam a fluir, para todos os efeitos legais e de direito.

Parágrafo Único Para efeito da contagem temporal da denúncia, da ação ou da punibilidade considera-se suspensa a prescrição de 23 de março de 2020 a 23 de fevereiro de 2022.

II – ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º A realização de atos e ritos processuais, previstos pela Resolução Cfess nº 660/2013 e pela Resolução Cfess nº 657/2013, praticados no âmbito dos Conselhos Regionais na fase pré-processual, processual ou de julgamento de primeira instância ou pelo Conselho Federal na segunda instância, deverão ser realizados, por meio eletrônico ou virtual, ou de forma híbrida, sendo, neste caso, os processos físicos e os atos processuais especiais remotos, quando autorizado pelo Conselho Pleno, na forma do Art. 5º.

Art. 5º Os atos realizados pela Comissão Permanente de Ética ou pela Comissão de Instrução, ou seja, aqueles efetivados na fase pré-processual ou processual, serão executados de forma remota ou em sistema híbrido ou de forma presencial, a critério do Conselho Pleno do Regional, a quem cabe decidir sobre a matéria, desde que as condições sanitárias do Regional e as normas de saúde pública locais assim permitam.

Parágrafo Único O ato processual e os procedimentos preliminares, desde o recebimento da denúncia até o julgamento em primeira instância, poderão ser realizados dentro do processo eletrônico ou dentro do processo físico, a critério do Regional e dentro de suas possibilidades técnicas e estruturais.

Art. 6º Os atos processuais realizados de forma remota deverão utilizar tecnologia adequada e eficiente, equidade e segurança jurídica, dentre outros.

Parágrafo Primeiro Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos/as envolvidos/as no ato, devidamente justificada, deverão ser adiados e certificados nos autos, após decisão fundamentada.

Parágrafo Segundo A oposição à realização e participação de ato processual, inclusive, depoimentos, julgamentos e outros, por meio virtual, quando convocado pelo Cress ou Cfess, só poderá ser aceita se comprovada ou verificada a ausência de acesso e de domínio técnico das partes, advogados/as ou testemunhas; a falta de equipamentos que possibilite a participação, a ausência de provedor para internet e outros.

Parágrafo Terceiro Ao constatar qualquer impropriedade na instrução processual, concernente a dificuldades técnicas e operacionais das partes ou advogados/as, no manuseio das ferramentas virtuais a Comissão de Instrução deverá, mediante despacho fundamentado, intervir de ofício, suspendendo o ato processual, para a normalização da situação, de forma a garantir o amplo e irrestrito direito de defesa e do contraditório.

III – CITAÇÃO DO/A DENUNCIADO/ INTIMAÇÕES

Art. 7º A citação do/a denunciado/a deve ser efetivada nos termos das disposições constantes do artigo 19 e 20 da Resolução Cfess nº 660 de 13 de outubro de 2013 e da Resolução Cfess nº 657 de 24 de setembro de 2013, mediante remessa postal com AR, preferencialmente, na modalidade AR de mãos próprias.

Parágrafo Primeiro As intimações e convocações das partes e advogados/as e testemunhas para manifestação e/ou participação dos atos processuais serão feitas por correio eletrônico, previamente cadastrado pelas partes e/advogados/as constituídos/as.

Parágrafo Segundo A citação deverá conter a informação de que os atos processuais poderão ser realizados de forma virtual/remota, presencial ou híbrida e que a oposição à sua realização deve seguir o disposto no Art. 6º, Parágrafo 2º da presente Resolução.

Art. 8º Os atos processuais realizados de forma virtual/remota têm valor jurídico equivalente ao das sessões presenciais, assegurados o sigilo dos atos praticados; o direito de defesa e do contraditório e todas as prerrogativas processuais de advogados/as e das partes.

Art. 9º Os atos processuais realizados de forma virtual/remota devem considerar as dificuldades de intimação das partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos/as advogados/as e procuradores/as em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas para participação em atos virtuais.

IV – PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 10 Os Cress poderão adotar e instituir, facultativamente, em seu âmbito de jurisdição, o processo eletrônico, cabendo ao Cfess, exclusivamente, adotar a ferramenta que será utilizada nacionalmente, pelo Conjunto Cress/Cress, para tramitação eletrônica dos processos disciplinares e/ou éticos.

Art. 11 O Cress deverá adotar as medidas necessárias para se certificar de que a ferramenta cumpre todos os requisitos normativos previstos na Resolução Cfess nº 660, de 13 de outubro de

2013 e Resolução Cfess nº 657, de 24 de setembro de 2013, que regulamentam, respectivamente o Código Processual de Ética e o Código de Processamento Disciplinar.

Art. 12 Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao Cress ou ao Cfess, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo Único Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do seu último dia.

Art. 13 A partir da implantação do processo eletrônico de que trata o art. 10º, por parte dos regionais que aderirem a essa modalidade, todos os procedimentos referentes às fases pré-processual e processual dos Processos Éticos devem ser tramitados por sistema eletrônico, inclusive, os que tenham sido iniciados em meio físico.

Parágrafo Primeiro O Cress e/ou Cfess, conforme o caso, instalará uma sala de autoatendimento ou oferecerá infraestrutura necessária, com acesso a um sistema de escaneamento ou digitalização e computador ligado à rede mundial para uso dos/as advogado/as procuradores/s e consulta pelas partes.

Parágrafo Segundo Se a parte comparecer pessoalmente ao Cress ou Cfess, o seu pedido poderá ser reduzido a termo eletronicamente por trabalhador/a da instituição, designado para tal.

Art. 14 Nos processos disciplinares e/ou éticos eletrônicos, os autos serão integralmente digitais, sendo responsabilidade de cada usuário/a a inserção de documentos nos processos, cuja autenticidade e origem será garantida através de sistema de segurança com geração de chaves eletrônicas para os documentos.

Parágrafo Primeiro O Cress ou o Cfess, conforme o caso, poderá determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos.

Parágrafo Segundo Sempre que ocorrer a necessidade de exclusão de peças, sua realização deverá constar de termo específico contendo o motivo da exclusão, as folhas excluídas e o/a responsável por sua exclusão.

Art. 15 Até o trânsito em julgado da ação, os originais dos documentos digitalizados devem ser guardados por quem os detiver para serem apresentados caso requisitados pelo Cress, Cfess ou por autoridade judiciária.

Art. 16 Nos processos disciplinares e/ou éticos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio remoto ou de forma híbrida, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico, situação que ensejará a realização do ato presencialmente.

Parágrafo Primeiro No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos físicos, desde que, posteriormente, o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 13.

Parágrafo Segundo As audiências para oitiva das partes, testemunhas, acareações ou outras, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, de forma híbrida ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, em substituição às sessões presenciais e deverão seguir, no que couber, os mesmos ritos dos julgamentos e dos processos ou recursos disciplinares/éticos.

Art. 17 A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos Conselhos Regionais ou Federal de Serviço Social, deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

Parágrafo Primeiro A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

Parágrafo Segundo Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

Parágrafo Terceiro Os Cress ou Cfess poderão, conforme definido em ato de cada entidade:

- I. Proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao/a interessado/a;
- II. Determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao/a interessado/a e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e
- III. Receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:
 - a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao/a interessado/a, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda da entidade, nos termos da sua tabela de temporalidade e destinação;
 - b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização.

Art. 18 Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda do Cress ou do Cfess, que certificará nos autos o recebimento e guarda do documento e a disponibilização para as partes para consulta em sua sede.

Parágrafo Único Em casos excepcionais que haja a necessidade de juntada de documento eletrônico em formato não suportado pelo sistema eletrônico de controle de informações, a parte deverá fornecer o referido arquivo gravado em mídia ao Cress, a quem incumbirá sua guarda certificando nos autos o recebimento do documento e a disponibilização para as partes para consulta na sede do Cress.

V – SESSÕES DE JULGAMENTO DE PROCESSOS E RECURSOS DISCIPLINARES E/OU ÉTICOS, COM O USO DE VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 19 As sessões de julgamento dos processos ou recursos disciplinares e/ou éticos, que tramitam perante os Conselhos Regionais de Serviço Social/Cress e o Conselho Federal de Serviço Social/Cfess, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, de forma híbrida ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, em substituição às sessões presenciais.

Art. 20 Os Cress e o Cfess, que adotarem a realização remota ou híbrida dos atos processuais especiais, deverão utilizar um sistema de videoconferência para suas audiências, sessões de julgamento e outros.

Parágrafo Primeiro Deverá ser dada publicidade ao sistema de videoconferência adotado e às instruções que viabilizem a utilização deste pelo público externo.

Parágrafo Segundo O sistema de videoconferência deverá ser compatível com o sistema processual eletrônico adotado pelo Conjunto Cfess/Cress, deverá, no mínimo, possibilitar:

- I – a transmissão de áudio e vídeo entre dois ou mais participantes, de forma simultânea e em tempo real;
- II. – o agendamento de reuniões, sessões e audiências, com possibilidade de envio de convites para os participantes por e-mail;
- III. – a participação/conexão de convidados pelo uso de navegadores de internet, aplicativo ou programa próprio do fabricante da solução, com segurança de controle de acesso por meio de senha e/ou link gerado pelo organizador, sendo que as instruções de acesso à plataforma a ser utilizada deverão ser fornecidas com antecedência mínima de 2 (duas) horas em relação ao horário de início do ato;
- IV – o compartilhamento de telas, arquivos de conteúdo multimídia entre os participantes;
- V – o controle de ativação das funções áudio e vídeo pelos participantes;
- VI – o bloqueio das salas para o ingresso de integrantes mediante aprovação do organizador das audiências, sessões e reuniões;
- VII – o envio de mensagens de texto pelos participantes; e
- VIII – a gravação das reuniões, audiências e sessões em formato MP4 e outros formatos abertos de arquivos de áudio/vídeo, no dispositivo (computador) de origem do organizador da reunião e/ou em local centralizado disponibilizado pela solução de videoconferência.

Art. 21 O sistema de videoconferência deverá garantir a segurança, a privacidade e a confidencialidade das informações compartilhadas.

Art. 22 Fica facultado às partes e aos/as seus/suas advogados/as constituídos/as o comparecimento virtual e a apresentação de sustentações orais, no julgamento por intermédio da videoconferência, garantindo o direito de defesa e do contraditório.

Art. 23 O/A Presidente do Cfess ou do Cress, conforme o caso, promoverá pleno acesso e participação nas sessões por videoconferência aos/as Conselheiros/as que comporão o quórum; Comissão de Instrução (somente no julgamento de primeira instância/CRESS); funcionário administrativo; à assessoria jurídica, às partes e seus/suas advogados/as constituídos/as, sendo vedada a participação de qualquer outra pessoa, considerando o sigilo do processo ou do recurso.

Art. 24 A participação e apresentação de sustentação oral, por videoconferência, das partes e advogados/as constituídos/as será admitida, atendidas as seguintes condições:

I – comunicação das partes e/ou do/a advogado/a constituído/a, mediante mensagem eletrônica pelo e-mail institucional da entidade, confirmando a participação no julgamento, até 3 (três) dias antes do dia designado para a realização da sessão de julgamento;

II – apresentação, por e-mail institucional da entidade, do instrumento de procuração (caso não possua nos autos) e cópia (frente e verso) da Cédula de Identidade Profissional, emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil/OAB, da jurisdição onde tiver inscrito o profissional;

III – apresentação de documento de Identidade (RG ou Carteira de Identidade Profissional ou Habilitação para condução de veículos) das partes, encaminhada para o e-mail institucional da entidade;

IV – apresentação de declaração do/a profissional advogado/a que tem conhecimento que o processo/recurso disciplinar e/ou ético, se encontra sob a proteção do sigilo, sendo responsável pelos atos relativos a sua, eventual, divulgação, a ser encaminhado para o e-mail da entidade.

Art. 25 Durante a duração do julgamento, deverá ser assegurada a presença de profissional com competências para dirimir dúvidas de acesso a ferramenta bem como para o eventual restabelecimento de possíveis quedas das conexões das partes e/ou da própria ferramenta.

Parágrafo Único O/A profissional de que trata este artigo, fica obrigado/a manter o sigilo das informações que tiver acesso ou conhecimento, ficando sujeito/a a responsabilidade civil, criminal e administrativa, por conduta que venha praticar, em decorrência da sua função e estará obrigado/a a não interferir nas manifestações e instrução do julgamento do processo ou do recurso.

Art. 26 Os julgamentos dos processos e dos recursos éticos seguirão os ritos previstos pelo Capítulo IV (Do Julgamento dos Processos), artigos 34 a 46 e Capítulo VI (Dos Julgamentos no Cfess), artigos 51 a 55 da Resolução Cfess nº 660 de 13 de outubro de 2013, adaptando-se, no que couber, aos procedimentos da videoconferência.

Art. 27 Os julgamentos dos processos e dos recursos disciplinares seguirão os ritos previstos pelo Capítulo IV (Do Julgamento), artigos 14 a 22 e Capítulo VI (Dos Julgamentos no Cfess), artigos 25 a 28 da Resolução Cfess nº 657 de 24 de setembro de 2013, adaptando-se, no que couber, aos procedimentos da videoconferência.

Art. 28 A tomada de votos de que trata o artigo 40 da Resolução Cfess nº 660/2013 ou, conforme prevista na Resolução Cfess nº 657/2013, será feita nominalmente, mediante a identificação e manifestação oral de cada conselheiro/a participante do julgamento e será registrada na ata de julgamento, permitindo a segurança do voto e produzirá todos os efeitos legais e jurídicos de uma assinatura presencial.

Art. 29 Será lavrada ata, contendo o resultado do julgamento do processo ou do recurso, conforme previsto pela Resolução Cfess nº 660/2013 e pela Resolução Cfess nº 657/2013, onde constará o registro das presenças dos/as participantes, certificada e assinada pela secretária e/ou presidência da sessão.

Art. 30 Ocorrendo impossibilidade de continuidade da sessão por dificuldades técnicas ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados ou de ordem prática durante a realização do ato, será este suspenso com a designação para nova data e horário para sua retomada a partir do ponto onde foi interrompido.

Parágrafo Único – Caso a suspensão ocorra durante a realização de sustentação oral de quaisquer das partes, será restituído integralmente o tempo de fala normativamente previsto, quando da retomada do ato.

VI. SIGILO

Art. 31 Deverá ser garantido o sigilo do processo eletrônico e de todos os atos processuais (presencial, remoto ou híbrido), desde o recebimento da denúncia até julgamento final do processo e/ou recurso, cabendo ao Cfess e aos Cress a responsabilidade por instituir mecanismos que propiciem segurança jurídica e proteção de dados processuais.

Parágrafo Primeiro A senha de acesso ao sistema é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do/a usuário/a sua guarda e sigilo.

Parágrafo Segundo Nos casos em que não houver fornecimento de usuário e senha para as partes, deverá ser disponibilizada outra forma de protocolo de manifestação e documentos, que garanta a verificação da identificação de quem realiza a manifestação e oferecimento de protocolo a este/a.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do constante no caput, será facultado aos Cress e Cfess, a gravação de áudio e/ou vídeo (mídia digital que não permite alteração) dos atos processuais e sessões de julgamento, sob exclusiva responsabilidade destes, a ser utilizado como mecanismo institucional, nos termos das disposições previstas pela Resolução Cfess nº 923, de 04 de novembro de 2019.

VII – EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 32 A execução das penalidades previstas pelo artigo 24 do Código de Ética Profissional do Assistente Social, regulamentado pela Resolução Cfess nº 273, de 13 de março de 1993, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão, certificado nos autos.



Parágrafo Único A penalidade de advertência reservada poderá ser aplicada por meio presencial, híbrido ou remoto.

VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do Cfess.

Art. 34 Ficam revogadas integralmente as Resoluções Cfess nº 940, de 23 de março de 2020, 955, de 31 de agosto de 2020 e 968, de 17 de abril de 2021.

Art. 35 Esta Resolução será publicada no Diário Oficial da União, após sua aprovação pelo Conselho Pleno do Cfess, passando a vigorar e surtir seus regulares efeitos de direito a partir do dia **23 de fevereiro de 2022**, de forma que os Conselhos Regionais de Serviço Social se preparem e se instrumentalizem, para a adequada execução dos seus procedimentos.

MARIA ELIZABETH SANTANA BORGES
Presidente do Cfess

(publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 22 de fevereiro de 2022, Seção 1, Páginas 86 a 88)